



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.002060/2006-13
Recurso n° 343.802 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.681 – 2ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado JOÃO ESTEVES DE LACERDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorrida e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorrida e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0274, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0260, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Hipótese em que a Recorrente comprovou documentalmente a existência de parte da área de reserva legal, já reconhecida pela Recorrida.

Recurso improvido quanto à parte da Área de reserva legal averbada após a data da ocorrência do fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/há apontado no SIPT quando apresentado pelo contribuinte Laudo Técnico de Processo nº 10183.002060/2006-13 S2-CITI Acórdão n.º 2101-00.572 Fl. 261

Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação 3.139,6122 hectares de área de preservação permanente e 4.196,7352 hectares de área de reserva legal, bem como, para considerar o VTN,s_B80,24 por hectare, nos termos do voto do Relator.

Esclarecendo, o litígio em questão trata de isenção de ITR, devido a não apresentação de ADA.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida entendeu que a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) não é condição suficiente para impedir a isenção do ITR;
2. Todavia, a posição adotada pelo acórdão não merece prosperar;
3. A partir do exercício de 2001 (inclusive), é requisito para a isenção pretendida o protocolo do ADA no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR;
4. Ante o exposto, a PGFN requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Por despacho, fls. 0308, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

O acórdão recorrido chegou à sua conclusão - pelo provimento do recurso, mesmo sem a apresentação de ADA – devido a apresentação de LAUDO de Vistoria do IBAMA, nos seguintes termos, fls. 0271:

*No presente caso, à luz do entendimento que ora se sustenta, verifica -se que o contribuinte **não apresentou o ADA** em relação ao imóvel em questão. Dessa forma, o ônus passou a ser seu acerca da comprovação da efetiva existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.*

*Nesse sentido, **comprovou documentalmente a existência das áreas** — de preservação permanente e de reserva legal, mediante Laudo de Vistoria emitido pelo próprio IBAMA (fls. 56/57), em que o Sr. Roberto Castrillon, técnico ambiental do IBAMA, constatou que "o imóvel possui 3.139,6122 has de área de preservação permanente e segundo a legislação ambiental atual, a área de reserva legal é 4.196,7352 has" (fl. 57).*

Assim, fica claro que a decisão chega à sua conclusão devido a apresentação do laudo citado, devido, segundo a decisão, a inversão do ônus probante.

A recorrente, PGFN, apresentou dois paradigmas, mas a análise de admissibilidade do recurso especial só considerou um, devido, em síntese, uma das decisões ter sido proferida pela mesma turma que julgou o processo, em desacordo com a exigência expressa no RICARF, Art. 67.

No acórdão paradigma que resta, 302-38.844, na leitura integral do voto, não há, em momento algum, ponderação a respeito de laudo, pelo contrario, o acórdão paradigma afirma que nenhum laudo foi apresentado, fls. 0295:

“O recurso foi interposto em 14/07/2006 e, embora o contribuinte ainda tenha pleiteado pela apresentação de Laudo Técnico, nada apartou aos autos neste sentido. “

Portanto, devido a relevância conferida ao Laudo na decisão recorrida, para a conclusão elaborada pela turma, e pela ausência na decisão paradigma, não há como conceituar a divergência entre as decisões, como determina o Regimento Interno do CARF.

RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária **interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

Assim, como em nosso entender as decisões, recorrida e paradigma, possuem fundamentos divergentes para a tomada de suas respectivas decisões, não há como conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira